



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTSum 1001266-24.2018.5.02.0606

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, às 16:08 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Mma Juíza do Trabalho, Dra. SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO foram apregoados os litigantes: [REDACTED], reclamante e [REDACTED], reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista proposta por [REDACTED] contra [REDACTED], PROJETOS, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

Qualificada na Inicial, pretende a demandante os direitos arrolados no documento Id de11d6d. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 38.198,72.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

Defesa apresentada pela reclamada arguindo preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Junta documentos.

Manifestação oral sobre a defesa.

Não houve produção de provas em Audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, sem que ocorresse conciliação.

Razões Finais remissivas.

DECIDE-SE

DA INÉPCIA DA INICIAL

As questões suscitadas possuem caráter de mérito e com ele serão analisadas.

Assim, atendidos os requisitos do art. 840 da CLT c/c art. 319 do CPC, não há que se falar em inépcia da Inicial.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRO

Em sua Inicial aduz a autora que, a despeito de ter iniciado a prestação de serviços em favor da ré em 07/02/2018, foi registrada somente em 01/03/2018. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício anterior ao registro com a respectiva retificação da CTPS, além do pagamento dos consectários do período.

A despeito do teor da contestação negar o vínculo anteriormente ao registro, em Audiência, declarou o preposto da ré que "a Sr(a). [REDACTED] é sua filha; que confirma que em fevereiro sua

filha que trabalhava na reclamada após se formar deixaria o trabalho e precisava de outra pessoa para a vaga, razão pela qual a reclamante compareceu para ver se conseguia se adequar ao trabalho, a partir do dia 08/02/2018". Arguiu, ainda, que "se o problema é o registro em fevereiro, o depoente assume esse registro", restando confesso.

Desta forma, reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada a partir de 07/02/2018, devendo a mesma proceder à retificação das anotações na CTPS da autora para fazer constar a correta data de início (07/02/2018), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Deverá a autora juntar sua CTPS no prazo de 48 horas após o referido transito para os devidos fins.

Em consequência, defiro o pagamento de 1/12 de 13º salário proporcional e 1/12 de férias proporcionais + 1/3 do período.

A reclamada deverá depositar em conta vinculada, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, os valores relativos ao FGTS do período sem registro, sob pena de execução direta.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Na Inicial relata a reclamante que "assim que informou sobre seu estado gravídico, o proprietário da Reclamada, Sr. [REDACTED], passou a trata-la de forma totalmente diferente de antes, agindo de maneira ríspida e ordenando a Reclamante a fazer atividades que até então jamais havia pedido, como varrer a rua, limpar a loja, etc". Informa que foi dispensada por justa causa em 21/06/2018 sob alegação de que teria fraudado atestado médico. Argumenta que o comunicado da dispensa não traz especificação quanto à falta cometida. Requer a reversão da penalidade aplicada com o pagamento dos consectários pertinentes à dispensa imotivada. Alternativamente, pugna pela reintegração aos quadros da ré.

Ao revés alega a reclamada que a dispensa se deu em razão de a autora ter apresentado atestado adulterado referente à consulta médica realizada em 30/04/2018.

In casu, a reclamada anexou aos autos o atestado em questão (Id 18a9325), bem como a correspondência enviada ao Hospital visando a confirmação da veracidade das informações ali constantes (Id cf22be9), tendo este confirmado que o profissional signatário do documento não reconhece a informação de 'um dia de afastamento' ali aposta (Id fef4048). A empresa trouxe aos autos, ainda, boletim de ocorrência lavrado em razão do ocorrido (Id 24bb717).

Ora, devidamente comprovada a grave conduta faltosa da empregada, resta plenamente amparada a atitude da empresa que a demitiu por justa causa com fulcro no art. 482 da CLT.

Inócua a alegação da réplica de que teria se configurado o perdão tácito sob o argumento de que "a dispensa da reclamante ocorreu no dia 21/06 ao final do término de trabalho às 17h30 mesmo tendo a reclamada a informação da suposta falsidade do atestado desde o dia 20/06 às 11h10", já que absolutamente razoável o recebimento da citada informação num dia com a formalização da dispensa na data imediatamente seguinte.

Somado a isso, em interrogatório, confirmou a reclamante que "entregou o documento de fl. 147 à empresa e que o mesmo já continha o carimbo constando 1 dia de afastamento afirmando ainda que tal informação foi aposta pela recepcionista da UBS [REDACTED], Sr(a). [REDACTED]". Perguntada se a dispensa era dada pela atendente ou pela médica afirmou que "na verdade a médica disse que não poderia lhe dar o atestado e que comparecesse à recepção para pegar a declaração de horas mas quando pegou a declaração estava contendo este carimbo com um dia de afastamento; que confirma que pediu para a recepcionista a declaração do dia e a recepcionista disse que isso não poderia fazer e sim a médica e poderia dar a de horas mas o documento veio com afastamento de um dia", deixando claro que solicitou atestado contendo informação falsa, o que ampara totalmente a tese defensiva.

Desta forma, mantenho a justa causa aplicada restando indeferido o pedido de verbas atinentes à dispensa imotivada (aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS), e expedição de guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego.

Por fim, observa-se que as verbas devidas foram consignadas no TRCT e pagas no prazo legal (Id 2f2abbe), sendo indevidas também as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

DA ESTABILIDADE CONFERIDA À GESTANTE

Invoca a autora o direito à indenização substitutiva sob a alegação de que faz jus à estabilidade conferida à gestante.

Por força da Carta Magna, resta vedada a dispensa injustificada da trabalhadora que estiver grávida, a qual goza de estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT).

No caso em apreço restou confirmada a justa causa aplicada pela ré, o que obsta a concessão do direito perquirido.

Assim, rejeito.

DO DANO MORAL

Somente haverá dano moral em caso de ofensa à intimidade e dignidade do empregado, submetendo-o a constrangimento ilegal, situação vexatória e humilhante.

Primeiramente, quanto às alegações acerca do intervalo e das condições para realização de suas refeições, tem-se que as circunstâncias descritas na exordial não caracterizam, por si só, ofensa à intimidade ou honra da empregada.

No mais, tem-se que o pleito indenizatório se baseia na suposta invalidade da demissão por justa causa e nas circunstâncias envolvendo a dispensa e, considerando-se que tal modalidade de rescisão foi confirmada pelo Juízo, reputa-se não configurado o dano moral capaz de ensejar a indenização pretendida nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186 c/c 927 do Código Civil, restando rejeitado o pedido nesse particular.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Considerando-se o teor das declarações da reclamante de que foi a sra. Sr(a). [REDACTED], recepcionista da UBS [REDACTED], quem forneceu a declaração contendo informação falsa, a pedido da autora, oficie-se à referida Unidade Básica de Saúde dando ciência dos fatos, bem como ao 56º DP Vila Alpina, tendo em vista a lavratura de boletim de ocorrência.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 80 do CPC considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

In casu, a reclamante deduziu pretensão descabida em Juízo ao pretender a reversão da justa causa aplicada com base em incontestada conduta irregular da empregada, que solicitou a emissão de atestado médico contendo informação falsa.

Assim, condeno a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa, além de indenização em favor da parte contrária no importe de 10% do valor dado à causa.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O salário então percebido pela reclamante é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 2.258,32).

Assim, considerando-se a declaração firmada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro honorários em favor da advogada da reclamante e a cargo da reclamada no importe de R\$ 13,71 (5% do proveito econômico obtido R\$ 274,21) e, a cargo da reclamante e a favor do advogado da ré no importe de R\$ 1.896,22 (5% da sucumbência - R\$ 37.924,51) (art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

A sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita e não obteve créditos suficientes no feito capazes de suportar a despesa, inexistindo notícia nos autos de que tal tenha ocorrido em outro processo.

Assim sendo, a exigibilidade do que sobejar dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

POSTO ISTO, rejeito a preliminar arguida; reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada a partir de 07/02/2018, devendo a mesma proceder à retificação das anotações na CTPS da autora para fazer constar a correta data de início (07/02/2018), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, devendo a autora juntar sua CTPS no prazo de 48 horas após o referido trânsito para os devidos fins e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a reclamada [REDACTED] a depositar em conta vinculada, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, os valores relativos ao FGTS do período sem registro, sob pena de execução direta; além de pagar à reclamante [REDACTED], nos termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante deste Decisum: 1/12 de 13º salário proporcional e 1/12 de férias proporcionais + 1/3 relativos ao período sem registro. Valores a apurar em liquidação de sentença por simples cálculos. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Contribuições Previdenciárias e fiscais, no que couber, conforme Súmula 368 do TST, arcando cada parte com o montante de sua responsabilidade, observando-se quanto à natureza das verbas o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada quanto a esta o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido a Súmula 381 do TST.

Custas pela reclamada no importe mínimo de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ R\$ 259,59.

Arbitro honorários em favor da advogada da reclamante e a cargo da reclamada no importe de R\$ 12,97 (5% do proveito econômico obtido - R\$ 259,59) e, a cargo da reclamante e a favor do advogado da ré no

importe de R\$ 1.897,32 (5% da sucumbência - R\$ 37.946,44) (art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

A sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita e não obteve créditos suficientes no feito capazes de suportar a despesa, inexistindo notícia nos autos de que tal tenha ocorrido em outro processo.

Assim sendo, a exigibilidade do que sobejar dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

Condeno a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa, além de indenização em favor da parte contrária no importe de 10% do valor dado à causa.

Considerando-se o teor das declarações da reclamante de que foi a sra. Sr(a). [REDAZIDA], recepcionista da UBS [REDAZIDA], quem forneceu a declaração contendo informação falsa, a pedido da autora, oficie-se à referida Unidade Básica de Saúde dando ciência dos fatos, bem como ao 56º DP Vila Alpina, tendo em vista a lavratura de boletim de ocorrência.

Retifique-se o Rito no Sistema Informatizado para fazer constar Ordinário tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme Inicial de id de 11d6d.

Registre-se. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 3 de Outubro de 2018

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

18091310352809300000117246296

[SANDRA REGINA ESPOSITO DE

CASTRO]

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo